



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.901659/2012-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.073 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Data** 16 de maio de 2018  
**Assunto** COFINS - DCOMP ELETRÔNICO - PAGAMENTO INDEVIDO  
**Recorrente** AÇOBAN AÇO E FERRO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal competente da repartição de origem analise a documentação juntada no Recurso Voluntário e adote as demais providências cabíveis.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## **RELATÓRIO**

*Dos fatos*

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 03-61.217 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF -DRJ/BSB- que, em sessão de julgamento realizada em 15.05.2014, a unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Transcrevo, por sua clareza e precisão, o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 53 a 57):

### **Relatório**

*Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 29397.10200.221209.1.3.04-7888, transmitida eletronicamente em*

22/12/2009, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/10/2009	5856	13.787,83	25/11/2009

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 03/04/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 3), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 4.313,23.

Cientificado dessa decisão em 16/04/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 15/05/2012, **manifestação de inconformidade** à fl. 2, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que teria recolhido valor maior do que o devido no período em análise, o que teria originado o crédito pleiteado. Apresentou DCTF e Dacon retificadores no intuito de comprovar suas alegações.

Ao final, solicita nova análise do direito creditório e o cancelamento e arquivo do referido débito ora provado, uma vez que os pagamentos foram comprovados.

É o relatório.

Da decisão de 1ª Instância

A 4ª Turma da DRJ/BSB, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2009

**APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.**

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega

*de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

*A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Da ciência*

O contribuinte, em 14.07.2014, segundo o "Aviso de Recebimento-AR" (e-fl. 59), tomou conhecimento dos termos da decisão formalizada pelo acórdão recorrido.

Irresignado com a referida decisão protocola, perante à ARF de Itapeçerica da Serra /SP, em 12.08.2014, o recurso voluntário, acompanhado de demais documentos (e-fls. 62 a 143).

*Do recurso voluntário*

No Recurso Voluntário, o recorrente aduz, em sua defesa, o que segue reproduzido, *ipsis litteris*:

(...)

*1-) Conforme DARF referente código 5856 - Período de Apuração 31/10/2009 e recolhido em 25/11/2009 no valor de R\$ 13.787,83, comprovamos que o pagamento foi devidamente efetuado até a data do vencimento, ou seja, no prazo legal, para tal juntamos e anexamos cópia da guia de recolhimento.*

*2-) As correções das informações através de DICON e DCTF já foram efetuadas, para tal anexamos Cópia da Declaração e do Recibo de Entrega.*

*3-) Registro de Entrada, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS referente o mês de outubro/2009 e os Termos de Abertura e Encerramento, para tal anexamos comprovantes.*

*4) Razão Analítico da Conta 21305 - COFINS a recolher do ano de 2009, registrados conforme folha 00140 nos lançamentos nº 3388 e 4334, para tal anexamos os lançamentos contábeis da conta COFINS e*

*os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Razão de 2009, devidamente registrados e autenticados em Cartório.*

*5) Diário Geral de Contabilidade folha 00119 - lançamento em 25/11/2009 mencionando pagamento a maior da COFINS da apuração de 10/2009 no valor de R\$ 7.713,83 e os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Razão de 2009, devidamente registrados e autenticados em Cartório.*

*6) Planilha demonstrando os créditos e débitos do COFINS conforme Notas Fiscais de compras e vendas do mês de outubro/2009*

*Diante da comprovação do crédito e do atendimentos de todas as solicitações por V.Sas solicitados e por nós cumpridos, pedimos nova análise do direito creditório informado no PER/DCOMP e homologação definitiva da compensação solicitada.*

*(...)*

*Do encaminhamento*

O processo digital (e-processo), então, foi encaminhado para ser analisado por este Carf na forma regimental.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

*Da admissibilidade*

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Relator.

*Da decisão recorrida*

Dispõe o voto condutor do acórdão recorrido, *ipsis litteris*:

### **Voto**

*Conheço da manifestação de inconformidade efetuada por ser tempestiva e por preencher os requisitos legais.*

*O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.*

*Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o*

*dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).*

*O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.*

*Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.*

*A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:*

*Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)*

*Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no **caput** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).*

*Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).*

*No caso em análise, a contribuinte esclarece que teria recolhido valor maior do que o devido no período em análise, o que teria originado o crédito pleiteado.*

*Apresentou DCTF e Dacon retificadores no intuito de comprovar suas alegações..*

*Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais.*

*A declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.*

*Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:*

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Logo, a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.*

*As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.*

*Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.*

*No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não*

*homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.*

*Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.*

### **Conclusão**

*Por tudo que foi exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.*

### *Da proposta de diligência*

Compulsando-se os autos verifica-se que o pedido de restituição, cumulado com o de compensação do recorrente foi indeferido no despacho decisório eletrônico emitido em 03.04.2012, pela autoridade competente da DRF/Osasco, número de rastreamento 020803050, em face de que "foram localizados um ou mais pagamentos (...) integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

O voto condutor do acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de restituição sob o argumento central de que "a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação".

Em suma, o fundamento da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante satisfatória que corroborasse as alegações apresentadas quando da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade.

Nesse passo, percebe-se que o recorrente, por suas alegações recursais, entende que os documentos anexados são suficientes para solucionar o litígio a seu favor, haja vista que o indeferimento do pleito manifestado no despacho decisório decorreu tão somente da insuficiência de crédito disponível para restituição e, por conseguinte, para satisfazer a compensação do débito declarado no Per/Dcomp que transmitiu.

É certo que é condição indispensável para a efetivação da compensação de tributos, que seja comprovada a liquidez e certeza do crédito informado, conforme dispõe o artigo 170-A da Lei 5.172 de 1966 (CTN). Logo, se faz necessária a efetiva comprovação da existência desses créditos.

Deste modo, com vista a propiciar a ampla oportunidade para o recorrente demonstrar os fatos que alega ao longo das suas peças de defesa, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório e da economia processual, considero que o presente julgamento deve ser convertido em proposta de diligência, pois entendo que a documentação anexada ao Recurso Voluntário tem o condão de sinalizar com a possibilidade de acerto quanto ao correto indébito de Cofins, e, com isto, propiciar a homologação da compensação declarada no Per/Dcomp 29397.10200.221209.1.3.04-7888, transmitido em 22.12.2009.

Processo nº 10882.901659/2012-01  
Resolução nº **3001-000.073**

**S3-C0T1**  
Fl. 153

---

*Da conclusão*

Do exposto, proponho a realização de diligência para que a autoridade fiscal competente da repartição de origem analise a documentação juntada no Recurso Voluntário e, se assim entender, intime o contribuinte para apresentar novos elementos de prova que julgar necessários para a efetiva demonstração da existência do alegado direito creditório, utilizado para compensar o débito declarado.

Neste sentido devem os autos retornar para a DRF/Osasco-SP.

Ao término dos trabalhos, a autoridade responsável pela condução da diligência deverá elaborar relatório sobre os fatos nela apurados, manifestando-se formalmente sobre a existência ou não de direito creditório objeto do deste processo.

Encerrada a instrução processual, o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de trinta dias. Após esta providência, os autos deverão ser devolvidos a este Carf, para prosseguimento do feito.

*(assinado digitalmente)*  
Orlando Rutigliani Berri